



2024/3221

20.12.2024

**DECISÃO (UE) 2024/3221 DO CONSELHO**

**de 12 de dezembro de 2024**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, no que se refere à alteração desse acordo mediante a substituição do seu Protocolo 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro (o «Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2006/356/CE do Conselho <sup>(1)</sup> e entrou em vigor em 1 de abril de 2006.
- (2) O Protocolo 4 do Acordo (o «Protocolo 4») define a noção de «produtos originários» e estabelece os métodos de cooperação administrativa. Nos termos do artigo 38.º do referido Protocolo, o Conselho de Associação criado ao abrigo do artigo 74.º, n.º 1, do Acordo («Conselho de Associação») pode decidir alterar as disposições do Protocolo 4.
- (3) Na sua próxima reunião, ou por troca de cartas, o Conselho de Associação deverá adotar uma decisão sobre a alteração do Acordo mediante a substituição do Protocolo 4.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, uma vez que a decisão do Conselho de Associação produzirá efeitos jurídicos.
- (5) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas (a «Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 2013/94/UE do Conselho <sup>(2)</sup> e entrou em vigor em relação à União em 1 de maio de 2012. Estabelece disposições sobre a origem dos produtos comercializados no âmbito de acordos bilaterais de livre comércio pertinentes celebrados entre as Partes Contratantes da Convenção (as «Partes Contratantes»), aplicáveis sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos bilaterais.
- (6) A Convenção foi alterada pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas <sup>(3)</sup> (a «alteração da Convenção»).
- (7) A alteração da Convenção entra em vigor em 1 de janeiro de 2025 em relação a todas as Partes Contratantes.
- (8) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante tome as medidas adequadas para assegurar a eficaz aplicação da Convenção. Para o efeito, o Conselho de Associação deverá adotar uma decisão que substitua o Protocolo 4 por um novo protocolo que inclua uma referência dinâmica à Convenção, de modo a remeter sempre para a última versão em vigor da Convenção. Na ausência de uma tal referência, a aplicação efetiva da alteração da Convenção não seria assegurada, o que poderia afetar o sistema de acumulação diagonal, ao abrigo da Convenção.

<sup>(1)</sup> Decisão 2006/356/CE do Conselho, de 14 de fevereiro de 2006, relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro (JO L 143 de 30.5.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> Decisão 2013/94/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas (JO L 54 de 26.2.2013, p. 3).

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas [2024/390] (JO L, 2024/390, 19.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/390/oj>).

- (9) A posição da União no âmbito do Conselho de Associação deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação estabelecido pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção e caduca em 31 de dezembro de 2025.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2024.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

PINTÉR S.

---